



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.895**  
**(17.11.2008)**

**PROCESSO** : Nº 689, CLASSE 30 - ANO 2008.  
**PROCEDÊNCIA** : COLÔNIA LEOPOLDINA – AL.  
**RECORRENTE** : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA MUDANDO O PRESENTE  
E CONSTRUINDO O FUTURO.  
**RECORRENTE** : JOSÉ EVERALDO ALVES BARBOSA.  
**ADVOGADO** : Augusto Bomfin – OAB/AL 6200 e outros.  
**RECORRIDO** : COLIGAÇÃO NOVO LINO NÃO PODE PARAR.  
**ADVOGADO** : Luiz Santos Rodrigues de Oliveira – OAB/AL 6.700 e  
outros.  
**RELATORA** : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA  
DANTAS.

**Ementa.**

**RECURSO ELEITORAL INOMINADO.**  
**REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL**  
**IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE SOM EM LOCAL**  
**PÚBLICO APÓS AS 22 HORAS. PROIBIÇÃO. ART.**  
**39, § 3º DA LEI 9.504/97. BEM DE USO COMUM.**  
**INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. SANÇÃO**  
**PECUNIÁRIA. ART. 37, § 1º, DA LEI 9.504/97.**  
**POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO.**  
**INAPLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE**  
**RESTAURAÇÃO DO SOSSEGO PÚBLICO. APELO**  
**IMPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em conhecer, e, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de agosto do ano 2008.

*Orlando Monteiro Cavalcanti Manso*  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente em exercício

*Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas*  
**JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS** – Relatora

*Niedja G. de A. Rocha Kaspary*  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

A sentença recorrida consignou a procedência em parte da representação, condenando os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por ter o carro de som da coligação extrapolado o horário limite de até 22 horas, estabelecido no art. 12, inciso II, da Resolução TSE 22.718/2008.

Alegam os recorrentes, em suas razões, que o legislador não teria estipulado qualquer sanção pecuniária para os possíveis transgressores da norma em comento, e que não poderia o magistrado utilizar de outro enquadramento na norma, que prevê a proibição de veiculação de propaganda em bens públicos, e aplicar tal punição, pois a única possível seria a apreensão do veículo que realizara a propaganda.

Afirmam que o ato de campanha eleitoral perpetrado teria ultrapassado apenas 17 (dezesete) minutos do horário permitido na resolução, razão por que não seria razoável, tendo em vista o ínfimo período da transgressão, a imposição de multa.

Requerem o provimento do apelo.

Sem contra-razões, consoante certidão de fls. 45.

Parecer do Procurador Eleitoral Ricardo Rage Ferro pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a sentença atacada no sentido de ser afastada a multa.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pelo Sr. José Everaldo Alves Barbosa e pela Coligação Partidária Mudando o Presente e Construindo o Futuro, contra sentença do Juízo da 24ª Zona Eleitoral – Colônia Leopoldina - AL, que julgou procedente em parte a representação proposta pela Coligação Partidária Novo Lino Não Pode Parar, por estar comprovado que um carro de som da coligação recorrente extrapolou o horário limite das 22 horas para a realização de propaganda eleitoral, condenando-lhes ao pagamento de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Estabelece o art. 12, inciso III, da Resolução TSE 22.718<sup>1</sup>, *verbis*:

Art. 12. É assegurado aos partidos políticos o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:

(...)

II – instalar e fazer funcionar, no período compreendido entre o início da propaganda eleitoral e a véspera da eleição, **das 8 horas às 22 horas**, alto-falantes ou amplificadores de som, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum e dos § 1º e § 2º.

Da análise do dispositivo legal e regulamentar, constato que inexistente, de fato, previsão legal expressa de sanção pecuniária para o ilícito eventualmente perpetrado pelo recorrente.

Contudo, não se pode conceber ou interpretar a legislação eleitoral de forma isolada, abstraída de um contexto, sem uma conexão íntima com os demais dispositivos da norma violada, especialmente porque não se admite que o juiz

<sup>1</sup> - Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral (eleições de 2008).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

decida tendo em vista apenas uma parte da lei, desconsiderando o conjunto normativo.

Ademais, de nada adianta o legislador estabelecer proibições se o infrator já sabe, de antemão, que não há sanção. Inócua, nesse caso, é a proibição, pois, habituados à certeza da impunidade, nada poderá fazer cessar as perturbações ou desordens no tocante ao uso da sonorização após o horário permitido pela norma.

Assim, não tenho dúvidas de que a veiculação de propaganda eleitoral, em veículo com aparelhagem de som após as 22 horas está em desacordo com a legislação eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º), e configura propaganda irregular.

Desta forma, numa interpretação sistemática dos dispositivos eleitorais da Lei nº 9.504/97, que veda a prática de propaganda mediante o uso de alto-falantes ou amplificadores de som após o horário de dez da noite (art. 39, § 3º), combinado com a proibição de veiculação de propaganda de qualquer natureza nos bens de uso comum (art. 37, *caput*), é possível a aplicação de sanção pecuniária pelo seu descumprimento, a teor do art. 37, § 1º, senão vejamos:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, **e nos de uso comum**, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza**, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006).

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006).

Depreende-se daí que a vedação correspondente à propaganda eleitoral de qualquer natureza, realizada por meio de carro de som após as 22 horas em um pátio de evento em frente ao Banco do Brasil na cidade de Novo Lino (bem público / via pública, consoante ofício nº 126/08 do Comando do Policiamento do Interior da Polícia Militar de Alagoas às fls. 07), enseja a aplicação da penalidade de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

multa. Mencione-se, outrossim, que independe de notificação a aplicação da sanção, especialmente porque a perturbação do sossego público (CE, art. 243, VI) não é passível de restauração.

Nesse sentido já se manifestou esta Casa ao apreciar o Recurso Eleitoral nº 115, Classe 30, julgado em 21.08.2008, de minha Relatoria:

RECURSO ELEITORAL INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE SOM. DISTÂNCIA INFERIOR A DUZENTOS METROS. HOSPITAL. ART. 39, § 3º, INCISO II, DA LEI 9.504/97. BEM DE USO COMUM. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 37, § 1º, DA LEI 9.504/97. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTAURAÇÃO DO SOSSEGO PÚBLICO. APELO IMPROVIDO.

No que pertine ao *quantum* da multa estabelecido na sentença, aplicado no mínimo legal de R\$ 2.000,00 (dois mil), verifico que está de acordo com o caderno processual, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude praticada, além de evitar a reiteração da conduta.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

  
**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
Juíza Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(116ª Sessão Ordinária de 2008)**

Processo n.º 689, Classe 30.

Recorrente: José Everaldo Alves Barbosa

Recorrente: Coligação Partidária Mudando o Presente e Construindo o  
Futuro

Advogado: Augusto Bomfin e outros

Recorrido: Coligação Partidária Novo Lino Não Pode Parar

Advogado: Luiz Santos Rodrigues de Oliveira e outros

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, conheceu e, por maioria, negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5.895, de 17/11/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS (Relatora), ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Os Exmos. Srs. Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA e Dr. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO não participaram da sessão, em virtude de viagem a serviço do Tribunal.

SESSÃO DE 17.11.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.895, de 17/11/2008, foi conferido na 116ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 18.11.2008, às fls. 51/52. Eu, Luciano AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/11/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões